



TERMO: Decisório

EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002.12/2021-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E DE ESTUDOS TÉCNICOS DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA.

RECORRENTE: MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME

ANALISE DOS FATOS

Aos 04 de março de 2022 reuniu-se a Presidente da CEL do Município de ITAPIPOCA juntamente com sua comissão para juntos analisar o Recurso Administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 97.422.950/0001-46, dentro das hipóteses prevista no Art. 109, inciso I, "a" e "b" da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
- [...]

Preliminarmente, cita o edital já enfocado que o certame será regido pela Lei Federal Nº 8.666/93, e Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Referida empresa realizou protocolo de recurso administrativo COM PEIDO DE RECONSIDERAÇÃO de sua inabilitação e bem como habilitação da empresa: COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, no dia 16/02/2022 contra o julgamento da Presidente em relação à fase de julgamento dos "documentos de habilitação".



Apresentado o recurso pela empresa, cabe a Presidente da CEL avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição. Como de fato é o caso ora em comento.

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que foi inabilitada, pois não atendeu as exigências previstas nos itens: 5.2.2.2 alínea c, cumulado com item 4.4 do edital de convocação, vejamos:

Transcrição do item 5.2.2.2.c:

5.2.2.2. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da LICITANTE:

(...)

c) A comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos e não inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou, na inexistência desta, de Certidão Negativa / Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal e de Certidão Negativa / Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Município, emitida pela Procuradoria Geral do Município.

c.1) As empresas participantes desta licitação obedecerão ao que determina a legislação específica do Município do domicílio da licitante.

c.2) Para os municípios que emitem prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em separado, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários.

Transcrição do item 4.4.



4.4. Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

A recorrente informa que teve acesso ao Processo onde constatou que o motivo real da inabilitação foi um mero detalhe formal de troca da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS apresentada junto com a documentação contida no Envelope A - Habilitação. Ao invés de anexar a certidão da empresa licitante "Métrica Arquitetura e Urbanismo Ltda", a equipe da licitante cometeu o erro de trocar pela mesma certidão de outra empresa pertencente ao mesmo grupo: "Métrica Edificações e Serviços Ltda.

A suplicante solicita ainda que a empresa COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA seja inabilitada do certame pois não atendeu às exigências do item 5.2.3.3, COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA E CAPACIDADE TECNICO - PROFISSIONAL, na forma exigida pelo Edital, uma vez que atividade de "Arquitetura Paisagística" é de competência exclusiva de arquitetos ou engenheiros arquitetos.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

À priori, é relevante esclarecer que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório, que as empresas concorrentes devem obedecer ao que manda o Edital, sendo assim a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, vejamos o que a previsão legal do artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre o assunto:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento na-



cional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Hey Lopes Meirelles dispõe acerca do caráter vinculatório do edital de licitação, em sua obra “Licitação e Contratos Administrativos” 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital”. (grifo nosso)

A empresa recorrente claramente descumpriu uma regra do Edital, quando trocou a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, não consideramos “mero erro formal”, pois tal obrigatoriedade não se configura mera formalidade do edital, mas sim cumprimento da Lei nº 8.666/1993.

A suplicante deixou de cumprir o item 4.4 do Edital que é apresentação dos documentos de habilitação e proposta técnica e comerciais, vejamos:

4.4 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAIS

(...)

Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz



e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.



Vale ressaltar que a empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA invocou seu direito de microempresa na participação do certame, contudo é importante esclarecer que a lei 123/2006 no seu artigo 43 é categórica ao afirmar que as microempresas devem apresentar toda a documentação exigida, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS é OBRIGATÓRIA e INDISPENSÁVEL, como não foi apresentada pela recorrente, a sua INABILITAÇÃO é juridicamente legal.

A recorrente alegou que a empresa COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA estaria inabilitada por não atender às exigências do item 5.2.3.3, COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICO - PROFISSIONAL, na forma exigida pelo Edital, vejamos o que trata o referido item:

5.2.3.3.

(...)

d) Elaboração de Projeto de Urbanização de Lagoas e/ou Açudes e/ou Barragens, contemplando: projeto, paisagístico, projeto de edificações, projeto urbanização, projeto de remoção de interferência, projeto de arborização, estudo de viabilidade ambiental, estudo de impacto de vizinhança, estudo de viabilidade econômico-financeiro.

Insta salientar que apenas deve ser exigido qualificação técnica de serviços semelhante ao objeto licitado, Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:



"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro Especial de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."(G.N)

Dessa forma o TCU entende que basta ser apresentado acervo técnico compatível com mais de 50% dos itens mais relevantes da Planilha Orçamentaria da obra ou serviço de engenharia, vejamos:

"Estabelece, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-profissional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da LEI nº 8.666/1993". Acórdão TCU 1636/2007 PLENÁRIO(G.N)

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, diz que capacitação técnico-operacional é aceitável quando "O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado". Ou seja, se o objeto não apresentar complexidade significativa, não se justifica a exigência de tal requisito.



Sendo assim, entendemos que os serviços de Paisagismo não representam parcela significativa do objeto licitado, devendo ser considerado o serviço geral realizado pela licitante em suas CATs apresentadas, corroborando com a súmula do CU, vejamos:

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

Os referidos atestados de capacidade técnica da empresa COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA foi analisado pelo Engenheiro Civil responsável pelo acervo técnico do Edital por meio do Ofício nº 039/2022/ENG que atestou que a referida empresa apresentou os acervos técnicos condizentes com as características exigidas no edital.

1) DA CONCLUSÃO

Destarte, esta Comissão Especial de Licitação faz subir o presente Recurso Administrativo protocolado pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, à autoridade superior, com as presentes informações, para a devida apreciação e decisão na forma da lei.

Itapipoca, ce 04 de março de 2022.


ROBERTA SERAFIM DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE



EDITAL: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002.12/2021-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E DE ESTUDOS TÉCNICOS DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA.

RECORRENTE: MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRIDA: Presidente da Comissão Especial de Licitação - Município de ITAPIPOCA -CE.

A licitante **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, já qualificada nestes autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitara no presente processo licitatório.

À vista dos autos e calçado nas razões e fundamentos expostos na informação prestada pela Comissão Especial de Licitação, decido **NAGAR-LHE O PROVENTO RECURSO** interposto para, determinando-se o prosseguimento do certame na forma da lei e do instrumento convocatório.

Ciência aos interessados.

ITAPIPOCA - Ce, 04 de março de 2022.

ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Ordenador de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA - SEINFRA